



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026  
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II – possuir contratos de operações de crédito celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória com parcelas em atraso ou não, nas seguintes modalidades, entre outras previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção potencial na Medida Provisória nº 1.355 de 2026, relacionada ao risco moral gerado pela limitação do Programa apenas a devedores inadimplentes. Ao restringir o acesso exclusivamente àqueles que deixaram de honrar seus compromissos, cria-se um incentivo indesejado para que consumidores adiem pagamentos ou ingressem deliberadamente em inadimplência, na expectativa de obter condições mais vantajosas de renegociação. Tal dinâmica compromete a disciplina de crédito e pode elevar o custo do financiamento para toda a sociedade.

Ao permitir a participação de consumidores adimplentes, a proposta promove maior equidade e reforça os incentivos ao bom comportamento financeiro. A possibilidade de reestruturação preventiva de dívidas contribui para evitar o agravamento da situação financeira das famílias, reduzindo a probabilidade de inadimplência futura. Além disso, ao prever condições



diferenciadas entre adimplentes e inadimplentes, a emenda preserva o princípio de que o cumprimento das obrigações deve ser recompensado, evitando distorções no sistema de incentivos.

Por fim, a medida contribui para a sustentabilidade do próprio Programa, ao ampliar seu alcance e torná-lo um instrumento não apenas corretivo, mas também preventivo. A regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo permitirá calibrar os benefícios de forma responsável, assegurando equilíbrio entre inclusão financeira, proteção ao consumidor e estabilidade do sistema de crédito. Trata-se, portanto, de aprimoramento que fortalece a política pública ao alinhar seus objetivos com a redução do risco moral e a promoção de um mercado de crédito mais saudável

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

**Deputado Tião Medeiros**  
**(PP - PR)**  
**deputado federal**

